



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000082/95-23
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.336
RECURSO Nº : 121.296
RECORRENTE : ADRIÃO CORREIA DE MORAIS - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – Erro no preenchimento da DITR – A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

30 MAR 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.296
ACÓRDÃO Nº : 301-29.336
RECORRENTE : ADRIÃO CORREIA DE MORAIS - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista", localizado no município de Crixás - GO, com área de 1.273,28.30 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1.941.425-0.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, resultante de erro quando da elaboração da DITR/94, sobre o valor do VTN declarado e da extensão do imóvel, que ocasionou uma tributação a maior, bem como, argúi a inconstitucionalidade da Lei 8.847/94, por infringência ao art. 150, III, "a" da CF.

Pleiteia a retificação do VTN tributado para 170,78 UFIR/ha., consubstanciado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Crixás - GO, de fls. 03.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 2212/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 30/45), trazendo aos autos novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 50/68) com a proposta de 179,45 UFIR/ha., elaborado por profissional técnico qualificado, de acordo com o item 10 da NBR 8.799, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica emitida pelo CREA da região.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.296
ACÓRDÃO Nº : 301-29.336

VOTO

A divergência entre os Valores de Terra Nua - VTN tributado, o mínimo e o declarado, não constituem por si só, elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente à proporção ensejada, inclusive, muito acima do valor fixado pela norma legal.

Destarte, o laudo técnico de avaliação nos moldes da ABNT e outros documentos constantes dos autos, demonstram a discrepância observada entre esses valores, denotando a necessidade de a autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Diante das limitações impostas pelo Diploma Legal (arts. 97 e 102 CF), deixo de apreciar a inconstitucionalidade sobre a matéria argüida (Lei 8.847/94), porém, é de notório saber que a MP 399/93, convertida na lei questionada em 26/01/94, encontrava-se em vigor em 31/12/93, possuindo força de lei.

Considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, reconheço para fins de tributação, a área total do imóvel em 1.237,28 ha., excluindo da sua base de cálculo os valores por definição legal isentos, inclusive os juroş de mora e multa.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN de 179,45 UFIR/ha., pleiteado pelo recorrente para o imóvel em questão, por encontrar respaldo em legislação pertinente retromencionada, tornando insubsistente a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13119.000082/95-23

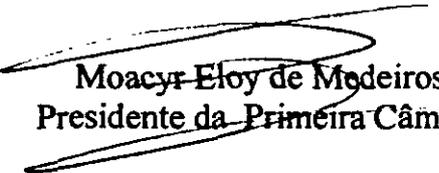
Recurso nº : 121.296

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.336.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

30/03/2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional